



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**COMARCA DE RONDONÓPOLIS**  
**JUIZADO ESPECIAL VOLANTE AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS**

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100



## CARTA PRECATÓRIA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 DIAS**

**JUÍZO DEPRECANTE:** JUIZADO ESPECIAL VOLANTE AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS

**JUÍZO DEPRECADO:** JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GUARAÇAI - SP

<b>PROCESSO n.</b> 1031037-07.2021.8.11.0003	<b>Valor da Causa:</b> R\$ 0,00
<b>ESPÉCIE:</b> [Crimes contra a Flora]->TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)	
<b>POLO ATIVO:</b> Nome: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Endereço: , PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000	
<b>POLO PASSIVO:</b> Nome: FLAVIO TSUYOSHI MURAI - ME, CNPJ: 13.560.705/0001-05 Endereço: NOSSA SENHORA APARECIDA, 467, Nulo ou Inaplicável, CENTRO, GUARAÇAI - SP - CEP: 16980-000	

**FINALIDADE:** EFETUAR A **INTIMAÇÃO DO(A) INDICIADO(A)**, Nome: FLAVIO TSUYOSHI MURAI - ME, Endereço: NOSSA SENHORA APARECIDA, 467, Nulo ou Inaplicável, CENTRO, GUARAÇAI - SP - CEP: 16980-000, **NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL**, para que compareça a **AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por videoconferência, devendo estar devidamente acompanhado de advogado**, a fim de lhe ser ofertada a proposta de reparação do dano e transação penal, caso a parte faça jus (COTA MINISTERIAL ID. 83516571). No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher endereço eletrônico e número de telefone WhatsApp, certificando nos autos. **Em caso de dúvida sobre os procedimentos da audiência poderá entrar em contato com o Juízo deprecante por meio do endereço eletrônico: ron.juвам@tjmt.jus.br ou pelo telefone (66) 3410-6100 – ramal 6158.**

**DATA E HORÁRIO :** **Tipo: Preliminar Sala: Audiência Preliminar Data: 05/08/2024 Hora: 14:00, a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, DEVENDO constituir advogado nos autos ou informar sobre a impossibilidade de o fazer ao Oficial(A) de Justiça.**

**Link de acesso:** [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTMwMmZjNGEtZDRmYi00OWY3LWFwZktNzmxODMxYjY5ZDU4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22oid%22%3a%22e670080d-731d-4c5f-a4d8-31286e64c515%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTMwMmZjNGEtZDRmYi00OWY3LWFwZktNzmxODMxYjY5ZDU4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22oid%22%3a%22e670080d-731d-4c5f-a4d8-31286e64c515%22%7d)

**DESPACHO/DECISÃO:** Vinculado ao presente documento, disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

**ADVERTÊNCIAS À PARTE:** 1) - No caso de O(A) INDICIADO(A) concordar com a audiência por vídeo conferência deverá na data pré-agendada acessar o link da sala virtual (o qual lhe será comunicado por e-mail/e/ou/telefone), ficando, desde já, autorizado o uso de celular tipo smartphone para realização do ato. 2-) NO ato da audiência a parte deverá estar com DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO com foto em mãos. 3-) Para utilização de smartphone que possua o sistema operacional ANDROID, é necessário a instalação prévia do aplicativo Teams (antes de acessar o link da audiência), que se encontra disponível gratuitamente na Play Store, sendo desnecessário a criação/abertura de uma "conta Microsoft".

**ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:** **1) No ato da intimação o Senhor Oficial de Justiça deverá orientar a parte sobre os procedimentos da audiência por videoconferência. 2. Após sua intimação o Oficial deverá colher o endereço eletrônico da parte e celular válido constando referidos dados em sua certidão. 3. O Oficial de Justiça deverá indagar a parte se possui procurador constituído nos autos ou sobre a necessidade de nomeação de defensor público.**

Rondonópolis/MT, 11 de junho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

**MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI**  
Juiz(a) de Direito

**OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

**INSTRUÇÕES DE ACESSO:** Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.<sup>a</sup> não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.



Assinado eletronicamente por: **MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI**

**11/06/2024 16:34:11**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPJPDHNSW>

ID do documento: **158573093**



PJEDAPJPDHNSW

**TCO nº 1031037-07.2021.8.11.0003**

**JUVAM**

**Indiciados: FLAVIO TSUYOSHI MURAI - ME e outros**

Meritíssima Juíza,

1. No dia 10 de dezembro de 2021, por volta das 15:00h, no Km 211 da BR 364, a equipe de policiais de plantão da PRF abordou o veículo Scania/R 440 A6X4, cor branca, placa FLV-5058, ano/modelo 2017/2018, bem como do semirreboque Randon SR CC, cor preta, placa CPG-4045, ano/modelo 2012/2012, de propriedade da empresa FLAVIO TSUYOSHI MURAI – ME transportando produto florestal.

O condutor apresentou como documentação DANFE nº 300 e GF3 nº 828630 emitidas pela empresa JOAB DOS SANTOS LIMA EIRELI, descrevendo o transporte de 28,003 m<sup>3</sup> de madeira serrada, das essências Amapá, Pequiá, Pequiarana, Quineira e Acapurana.

Após apreensão e vistoria na carga, os órgãos ambientais constataram que a Guia Florestal possui divergência nas informações, sendo que o volume total transportado é de 27,8194 m<sup>3</sup> de madeira serrada apenas das essências *Jatobá, Marinho e Garrote*, sendo que tais essências não foram declaradas, conforme Auto de Constatação n.º 067/2021/INDEA e Relatório Técnico nº 28/2ªCiPMPA/BPMPA/2022, acostados ao feito.

Portanto, a carga continha essências que não foram declaradas na Nota Fiscal e documento florestal, fatos que invalidam os documentos apresentados e todo o transporte, configurado o delito previsto art. 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Conforme se verifica dos documentos citados acima, a demandada é titular dos veículos utilizados no transporte ilegal de madeira, em que sua atividade criou um risco de dano ao meio ambiente, ainda que essa atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa quando se trata de responsabilidade civil.

Pelos mesmos argumentos acima a investigada incide na responsabilidade criminal. Acrescento que no caso dos autos, o transportador é responsável pelo produto que transporta, cumprindo-lhe conferir a carga ao recebê-la bem como a documentação respectiva. Os documentos utilizados não se referiam a madeira transportada.

Existindo um dano ambiental, há o dever de repará-lo. No caso o pagamento em dinheiro, pois não é possível o retorno ao estado anterior.

Desta forma, o Ministério Público opino pelo indeferimento do pedido de exclusão dos autos da empresa FLAVIO TSUYOSHI MURAI-ME.



Do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público apresenta proposta de composição civil dos danos ambientais e transação penal para os indiciados, condicionada à comprovação de ausência de antecedentes criminais e ao recebimento de outra transação penal, nos seguintes termos:

### COMPOSIÇÃO CIVIL:

- o dano ambiental é o valor das próprias madeiras ilicitamente subtraídas do meio ambiente, de modo que o Ministério Público apresenta a proposta de composição civil de danos ambientais no **pagamento do valor da avaliação dos produtos florestais apreendidos, consistente no valor de R\$ 17.742,36, conforme Auto de Avaliação realizado pela Polícia Militar Ambiental – “ID 79730415 – fl. 16”**, mediante depósito em conta judicial, vinculada ao JUVAM, cuja destinação será para aplicação exclusiva em programas ambientais;

### TRANSAÇÃO PENAL:

- aplicação imediata da pena, condicionada ao pagamento de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos a cada um dos infratores, vigentes ao tempo do pagamento, a ser depositado em conta judicial vinculada ao JUVAM, cuja destinação será para aplicação exclusiva em programas ambientais aprovados pelo Juízo;

A fim de verificar a possibilidade de efetivação da proposta de transação penal ofertada, requer o Ministério Público, que seja previamente anexado aos autos a certidão de antecedentes dos infratores, bem como seja certificado se os mesmos foram beneficiados com transação penal nos últimos cinco anos.

A transação penal somente poderá ser ofertada caso os autores do fato aceitem a proposta de composição civil do dano ambiental, conforme art. 27 da lei nº 9.605/98.

Não sendo aceita a proposta, requer sejam os autos remetidos ao *Parquet* para oferecimento da denúncia e ajuizamento de Ação Civil Pública para aplicação das sanções cabíveis.

2] Com relação à carga de madeira apreendida, anoto que está perecendo sob as intempéries. Em casos como o que se apresenta, entende a jurisprudência e a doutrina que se impõe a imediata doação a entidades beneficentes na forma preconizada pelo art. 25, § 2º da Lei n. 9605/98.

Trago a colação entendimento doutrinário esposado pelo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Vladimir Passos de Freitas:

*“Com relação aos produtos florestais perecíveis da flora ou madeiras, serão avaliados e doados à instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Aqui a inovação (art. 25, § 2º). A primeira indagação é saber quem*

*promovera a avaliação e a doação. (...) cremos que a melhor interpretação é a que cabe a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, tomar a providência” (in Crimes Contra a Natureza. 8. ed. São Paulo : RT. 2006 p. 330)*

A jurisprudência, no mesmo norte, tem firmado entendimento de que a simples lavratura do auto de infração é suficiente para que se promova a doação, eis que não se pode aguardar o trâmite processual em razão de se tratar de produtos de rápido e fácil perecimento e deterioração.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRIME AMBIENTAL - DOAÇÃO DOS PRODUTOS APREENDIDOS A ENTIDADES BENEFICENTES - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA - 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS QUE PODERIAM DEMONSTRAR A AUTORIZAÇÃO PARA A RETIRADA DA MADEIRA APREENDIDA QUESTÃO OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO DA PRESENTE AÇÃO - **O ÚNICO FATO QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DAS MADEIRAS APREENDIDAS É A LAVRATURA DE AUTO D/E-INFRAÇÃO, O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO - RECURSO DESPROVIDO**” (Agravado de Instrumento prolatado nos autos n. 0109880-6 em 17/04/02 pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Relator Desembargador Ramos Braga – sem grifo no original)*

Assim, postulo liminarmente pela doação das madeiras apreendidas em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para exclusiva aplicação em programas ambientais.

3. Quanto ao indiciado VALDECI ANDRADE DOS SANTOS, motorista do veículo, não há dúvidas que conduzia veículo transportando madeira de forma irregular, no entanto não há nos autos provas de que tenha agido com dolo ou culpa, elemento subjetivo necessário para configuração do ilícito penal.

O mesmo ocorre quanto à empresa JAEL OLIVEIRA DE SOUZA. O nome da empresa consta somente como de cunho fiscal, relacionado ao manifesto da carga, não sendo, portanto, responsável pelo comércio e efetivo transporte da carga e nesta condição não participou do embarque e transporte da madeira. Não há dúvidas que o transporte foi realizado pelo proprietário do veículo apreendido.

Somente deve ser punido aquele que tem o poder e responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo, sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva.

E, na hipótese em apreço, consoante consignado alhures, não ficou evidenciado que os investigados VALDECI ANDRADE DOS SANTOS, na qualidade de motorista e JAEL OLIVEIRA DE SOUZA relacionada no manifesto de carga possuíam domínio do fato, ou seja, tinha conhecimento da conduta criminoso e, tendo o poder de impedi-la, não o fizeram.

Portanto, o Ministério Público postula pela exclusão dos indiciados VALDECI ANDRADE DOS SANTOS e JAEL OLIVEIRA DE SOUZA por ausência

de justa causa, sem embargo do disposto no art. 18 do CPP, requerendo a devida homologação judicial.

Rondonópolis/MT, 29 de abril de 2022.

ARI MADEIRA COSTA  
Promotor de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mirandópolis

FORO DE MIRANDÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Ana Luiza da Conceição, 638, ., Centro - CEP 16800-000, Fone: (18) 2175-5901, Mirandópolis-SP - E-mail: mirandopjec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**ATO ORDINATÓRIO - OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE**

Certifico e dou fé que pratiquei este ato ordinatório a fim de gerar Mandado Folha de Rosto. **Servirá o presente como ofício senha da parte ao Juízo deprecante para possibilitar acesso às peças produzidas neste Juízo.** Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do> com preenchimento do **número do processo e senha abaixo.**

Nosso número: **1002289-48.2024.8.26.0356**  
**Senha:** **Senha de acesso da parte ativa principal**  
 Assunto: **Intimação**  
 Juízo deprecante: **JUIZADO VOLANTE AMBIENTAL - JUVAM**  
 Processo de origem nº: **1031037-07.2021.8.11.0003**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **Flavio Tsuyoshi Murai Me**

**Observações:** A senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual e sua validade é de 1 ano a partir da data da distribuição. As peças produzidas neste Juízo e as originais assinadas serão encaminhadas posteriormente via malote/Correios nos termos do Comunicado CG nº 1951/2017.

Mirandópolis, 13 de junho de 2024.

Eu, Rodrigo José Santana, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MIRANDÓPOLIS**  
**FORO DE MIRANDÓPOLIS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA ANA LUIZA DA CONCEIÇÃO, 638, Mirandópolis-SP - CEP**  
**16800-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## Audiência

### MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº: **1002289-48.2024.8.26.0356**  
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **Flavio Tsuyoshi Murai Me**  
 Prazo: **45 dias**  
 Nº do Mandado: **356.2024/004448-0**

Justiça Gratuita

#### Mandado expedido em relação ao (a):

**Autor do Fato: FLAVIO TSUYOSHI MURAI ME**, CNPJ 13560705000105, com endereço à Nossa Senhora Aparecida, 467, Centro, CEP 16980-000, Guaracai - SP

**Data da audiência: 05/08/2024 – 14:00**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Fernando Henrique Custódio de Deus

Síntese da decisão:

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Mirandópolis, 13 de junho de 2024.

**\*35620240044480\***